

TC 016.778/2011-1

Tipo: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Responsáveis: Carlos Alberto Robinson (CPF 063.912.730-49), Maria Helena Mallmann Sulzbach (CPF 197.836.630-20), Susana Teresinha Mileski (CPF 296.112.610-04); Sandro Schiavon (CPF 602.035.790-20), Carlos Aita (CPF 364.027.610-87).

Procurador: não há

Relator: Ministro Weder de Oliveira

Proposta: mérito, regularidade e regularidade com ressalva.

INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (TRT-4/RS), relativa ao exercício de 2010, órgão público integrante da administração direta, vinculado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. O processo já recebeu uma instrução de mérito nesta Secex, tendo-se proposto o julgamento pela regularidade das contas, em consonância com as conclusões do Controle Interno do órgão, ante a ausência de apontamento que pudesse macular a gestão dos responsáveis (peça 8). A proposta foi acatada no âmbito desta unidade técnica (peças 9 e 10), bem como pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 11).

3. Contudo, o Ministro-Relator, por meio do Despacho de peça 12, determinou o retorno dos autos a esta Secex para realização de inspeção no TRT-4ª Região e posterior reinstrução do processo.

4. Nos termos do referido Despacho, em síntese, a inspeção deveria abordar aspectos dos acordos de cooperação técnica e financeira firmados com instituições financeiras, notadamente verificar se os recursos da contrapartida das instituições transitaram ou não pela Conta Única do Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da lei 4.320/64, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/86, e art. 1º da Medida Provisória 2.170-36/2001, bem como verificar se os referidos recursos foram contemplados nas disponibilidades de caixa divulgadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º quadrimestre de 2010, nos termos do art. 55, III, 'a', da Lei Complementar 101/2000 (LRF). A inspeção deveria também verificar se ocorreu, no exercício de 2010, reconhecimento ou pagamento de passivos trabalhistas referentes a Parcela Autônoma de Equivalência e Unidade Real de Valor, e se os critérios de correção monetária e juros utilizados em relação aos passivos atendem a legislação.

5. Assim, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, realizou-se inspeção no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 26/11 a 7/12/2012, conforme portaria à peça 18. Os documentos e informações foram colhidos mediante o ofício de requisição de peça 20 e entrevistas com os gestores. Procedeu-se, nesta oportunidade, à nova instrução do feito, agregando os resultados da inspeção.

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada na Inspeção

a) Acordos de cooperação técnica e financeira

6. De início, cumpre registrar que o Controle Interno do TRT-4ª Região consignou em seu relatório de auditoria de gestão, ao tratar da análise da gestão de recursos extraorçamentários, manifestação acerca dos acordos de cooperação técnica e financeira firmados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, na qual expõe a finalidade, a forma de controle e contabilização dos referidos acordos, bem como informa sobre providência que estaria sendo adotada para regularizar a gestão dos recursos deste tipo de ajuste no âmbito da Justiça do Trabalho (peça 6, p. 6-7, item 1.3.2). Transcreve-se a seguir a referida manifestação:

No exercício de 2010, este Tribunal deu continuidade aos acordos de cooperação firmados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção de bens e serviços voltados para a melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à garantia de captação de depósitos judiciais trabalhistas àquelas instituições financeiras oficiais, bem como pela cessão de área aos citados agentes financeiros para a instalação de Agências ou Postos de Atendimento Bancário e Eletrônico nas dependências do Tribunal e em sua jurisdição.

Os bens e serviços recebidos em razão dos supracitados ajustes estão sendo empregados em projetos e atividades direcionados à efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, tais como aquisição de bens e pagamentos de locações, serviços de vigilância, reformas e construções de prédios. A gestão dos citados recursos é acompanhada por esta Secretaria de Controle Interno e foi considerada satisfatória em 2010.

Contabilmente, o acompanhamento é feito via SIAFI onde são registrados os contratos na conta de controle criada pela STN para este fim, na conta do Balancete nº 191971.08.04 – Termos/Acordos para Fornecimento de Bens sem Orçamento, com lançamento dos montantes disponibilizados pelos supracitados agentes financeiros, e das respectivas baixas pelos pagamentos efetuados em obras, instalações, locações e serviços de vigilância. As obras e instalações são, também, registradas nas contas de Ativo Permanente nº 142119100 – Obras em Andamento e nº 142119200 – Instalações. Já a entrada de bens permanentes é registrada nas contas de Bens Móveis nº 14.2124200 - Mobiliário em geral e nº 14.2125100 - Peças não Incorporáveis a Imóveis.

Tendo em vista a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, expressa na mensagem ASPO/CSJT nº 011/2011, que trata do ingresso de receitas extra-orçamentárias; será promovido, por aquele Conselho, o planejamento orçamentário para os exercícios de 2011 e 2012 no âmbito da Justiça do Trabalho com o objetivo de efetuar os ajustes necessários para estimar e contabilizar as receitas oriundas de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira, e executar de acordo com a legislação pertinente as despesas a elas vinculadas, em cumprimento às decisões do Tribunal de Contas da União contidas nos Acórdãos proferidos nos processos de tomada de contas TC nº 018.708/2007-4 e nº 013.671/2010-3 no sentido de que tais receitas sejam recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, por força da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e as respectivas despesas sejam executadas segundo a legislação orçamentária em vigor.

7. De fato, as constatações colhidas na inspeção confirmaram as informações do Controle Interno. Nesse sentido, apurou-se que estavam em vigência, no exercício de 2010, os seguintes acordos de cooperação técnica e financeira com instituições financeiras: o Convênio 079/2008, firmado com a Caixa Econômica Federal em 12 de agosto de 2008, com prazo de 3 anos, no valor de R\$ 15.000.000,00 (peça 21, p. 1-8), o Contrato TRT nº 50/2008, firmado com o Banco do Brasil em 20 de julho de 2008, com prazo 36 meses, também no valor de R\$ 15.000.000,00 (peça 21, p. 18-23) e o Convênio nº 123/2010, firmado com o Banco do Brasil em 17/12/2010, com vigência de 60 meses, convênio este que rescindiu o Contrato TRT 50/2008, mantendo o saldo residual deste no valor de R\$ 4.889.024,43 (peça 21, p. 24-28). Em 4 de março de 2011, o TRT firmou, com a Caixa Econômica Federal, o Convênio TRT nº 001/11, com vigência 60 meses (peça 21, p. 16-17), passando a valer este em lugar do Convênio 079/2008.

8. Constam os seguintes tipos de prestação de serviços e aquisições: capacitação/treinamento de servidores; aluguel de imóveis para uso do Tribunal; reformas em imóveis de uso do Tribunal; aquisição e manutenção de softwares de uso do Tribunal; aquisição de equipamentos e serviços de tecnologia para uso do Tribunal; aquisição de móveis e utensílios para uso do Tribunal; aquisição imóveis para uso do Tribunal; aquisição terrenos para uso do Tribunal; despesas com a construção de imóveis para uso do Tribunal; prestação de serviços especializados necessários ao funcionamento do Tribunal, pagamento de aluguel de imóveis de uso do Tribunal, climatizações de ambientes de trabalho do órgão e serviços de vigilância.

9. Esses instrumentos previam o desembolso dos recursos diretamente aos fornecedores e prestadores de serviços (Convênio 079/2008: cláusula segunda; Contrato TRT nº 50/2008: parágrafo primeiro do inciso I da cláusula terceira; Convênio nº 123/10: parágrafo segundo da cláusula segunda; Convênio TRT nº 001/11: parágrafo único da cláusula primeira), sendo efetivado o pagamento por solicitação do TRT, após atestar a liquidação da despesa, conforme exemplos acostados à peça 21, p. 35 e 37. A p. 36 da peça 21 traz exemplo de contabilização na conta de controle do Siafi, e as p. 31-34 mostram relação dos fornecedores e prestadores de serviços, com os respectivos objetos contratados, referente ao exercício de 2010.

10. Importa ressaltar, ainda, que, com relação ao exercício de 2010, conforme informado pelo Coordenador de Contabilidade do TRT-4ª Região, no documento de peça 22, os recursos referentes aos acordos de cooperação não foram contemplados nos valores das disponibilidades financeiras constante do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre do referido ano.

11. Nesse contexto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CNJT) exarou a Resolução nº 87, de 25 de novembro de 2011, disciplinando os ajustes do tipo ora tratados, em conformidade com as disposições legais e as decisões desta Corte (peça 23), estabelecendo, entre as diversas medidas, a obrigatoriedade de recolhimento das receitas e ressarcimentos provenientes dos ajustes à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme definido em seu art. 14. O prazo para os Tribunais do Trabalho se adequarem aos dispositivos da Resolução foi inicialmente estipulado em 180 dias, de acordo com seu art. 18. Posteriormente, por meio da Resolução nº 105/CSJT, de 25 de maio de 2012, o referido prazo foi estabelecido para até o dia 31 de agosto de 2012 (peça 23, p. 8).

12. Na sequência dos fatos, o TRT-4ª Região firmou termos aditivos aos convênios 123/10 (Banco do Brasil) e 001/11 (Caixa), respectivamente em 23 e 27 de dezembro de 2011, alterando dispositivos sobre a liberação dos recursos, fazendo constar comando para o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional (peça 21, p. 16-17 e 29-30).

13. Pelo exposto, conclui-se que, no exercício de 2010, no âmbito do TRT-4ª Região, a gestão dos recursos da contrapartida das instituições financeiras referentes aos acordos de cooperação técnica e financeira não ocorreu da forma adequada, tendo em vista o não recolhimento dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional, em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da lei 4.320/64, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/86, e art. 1º da Medida Provisória 2.170-36/2001, bem como pela não inclusão dos recursos nas disponibilidades de caixa divulgadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º quadrimestre de 2010, em desrespeito ao prescrito no art. 55, III, 'a', da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

14. Desta forma, em que pese já terem sido adotadas medidas para a regularização da situação de acordo com os preceitos legais e as decisões deste Tribunal, conforme relatado, restaram caracterizadas as falhas no exercício sob análise, cabendo apontar ressalva nas presentes contas, com o encaminhamento de ciência ao órgão, a fim de registrar o acompanhamento efetuado por esta Corte sobre a matéria. Entende-se, contudo, que a ressalva deva ser expedida apenas em relação ao gestor máximo do órgão, pois a ele cabia a responsabilidade de promover as medidas necessárias para adequação dos ajustes aos termos da lei e das decisões do TCU. Em vez disso, pelo que foi

apurado, firmou novo ajuste no exercício, nos mesmos moldes dos anteriores, o Convênio nº 123/10, com o Banco do Brasil (peça 21, p. 24-28), dando continuidade à situação relatada.

b) Reconhecimento ou pagamento de passivos trabalhistas

15. Com relação ao reconhecimento ou pagamento de passivos trabalhistas no exercício de 2010 no âmbito do TRT-4ª Região, colheu-se na inspeção a documentação da peça 24, referente a pagamento de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) e de juros da Unidade Real de Valor (URV) a servidores ativos e inativos e pensionistas.

16. Conforme consta, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio dos ofícios circulares nº 005 e 006/2010, de 30 de abril de 2010, comunicou ao TRT-4ª Região ter autorizado a abertura de crédito suplementar para o pagamento da PAE e da URV a servidores ativos e inativos e pensionistas (peça 24, p. 3-4), nos seguintes montantes: PAE – ativos: R\$ 24.147.440,00; inativos: R\$ 13.150.881,00; pensionistas: R\$ 5.238.060,00; URV – ativos: R\$ 6.522.629,00; inativos: R\$ 4.613.769,00; pensionistas: R\$ 1.390.026,00.

17. Diante dessa autorização, seria possível para pagar no exercício de 2010, 30% do valor devido para servidores ativos e 29% para servidores inativos e pensionistas, conforme informado pelo Diretor do Serviço de Pagamento de Pessoal do TRT-4ª Região no ofício de p. 5-6 da peça 24, datado de 6 de maio de 2010. Neste mesmo ofício, consta que a apuração do valor devido deveria ocorrer da seguinte forma: consolidação do montante de juros, considerando-se 1% ao mês da data da lesão até agosto de 2001, e, daí em diante, 0,5% ao mês até a data em que o débito principal foi pago, atualizando-se monetariamente o valor pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e, após sua extinção, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até maio de 2010.

18. Posteriormente, no ano de 2012, os critérios de apuração dos referidos passivos foram revistos, de acordo com novas regras emanadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Essas novas regras estão consignadas no ofício de p. 16-18 da peça 24, datado de 11 de abril de 2012, emitido pelo Coordenador de Pagamento do TRT-4ª Região à Secretaria de Orçamento e Finanças daquele órgão comunicando as providências adotadas.

19. Verifica-se que essas novas regras estão alinhadas com a legislação que rege a correção dos passivos de que se trata. Nesse sentido, destacam-se as seguintes medidas contidas no referido ofício, conforme seus itens: recálculo da PAE com a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir de 29 de junho de 2009 (item 1); promover o recálculo do passivo da URV, utilizando-se os índices aplicáveis à caderneta de poupança, após 28 de junho de 2009 (item 5); aplicação da metodologia alinhada aos parâmetros fixados na Lei 9.494, de 10/9/1997, na Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, e na Lei 11.960, de 29/6/2009, quais sejam: I – até 9/9/2001, utilizar juros simples de 1% a.m. e a correção monetária devida; II – de 10/9/2001 a 28/6/2009, utilizar juros simples de 0,5% a.m. e a correção monetária devida; III – a partir de 29/6/2009, utilizar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (item 6).

20. Com base nessas novas regras, foram recalculados os valores dos passivos referentes à PAE e à URV, conforme demonstrativos à peça 24, p. 23-30. As p. 29-30 mostram os demonstrativos referentes ao exercício de 2010, respectivamente com os valores pagos e os valores recalculados. Verifica-se redução destes últimos em relação aos primeiros.

21. Destarte, considerando que, pelos elementos apurados, a forma de correção dos passivos mostra-se em conformidade com a legislação, tendo sido efetuado o recálculo dos valores devidos, não se percebe apontamento a se fazer sobre este assunto nas presentes contas.

Histórico da Unidade

22. A missão da Justiça do Trabalho está estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

23. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi criado pelo Decreto-lei 1237, de 2/5/1939, tem sede em Porto Alegre e jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Compreende 124 Unidades Judiciárias, sendo 115 Varas do Trabalho e 9 Postos. São 55 municípios do Estado com Vara do Trabalho e 9 com Posto da Justiça do Trabalho. Em 2010, trabalhavam no órgão 36 desembargadores, 230 Juízes de 1º Grau e cerca de 3.200 servidores.

24. Em 2010, foi aprovado o Plano Estratégico Institucional 2010-2015, sendo definido como missão da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul “realizar justiça na solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho, contribuindo para a prática social”, e como visão “ser reconhecida como acessível, célere e efetiva na realização da justiça social”.

Exame Preliminar

Peça (art. 13 da IN-TCU 63, de 1 de setembro de 2010)	Localização nos autos
I - rol de responsáveis (arts. 10 e 11 da IN-TCU 63/2010, e art.2º, inciso I, da DN-TCU 110, de 1º de dezembro de 2010)	peça 3
II - relatório de gestão (art. 2º, inciso II, da DN-TCU 110/2010)	peças 4 e 5
III - relatórios e pareceres de instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão (anexo II, itens 1, 7 e 8, da DN-TCU 110/2010)	peça 7
IV - relatório de auditoria de gestão (anexo III da DN-TCU 110/2010)	peça 6
V - certificado de auditoria (anexo IV da DN-TCU 110/2010)	peça 7, p.1
VI - parecer do dirigente do órgão de controle interno (anexo V da DN-TCU 110/2010)	peça 7, p.2
VII - pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente (anexo VI da DN-TCU 110/2010)	peça 7, p. 5-6

Valores geridos no Exercício

25. Os valores abaixo foram obtidos a partir das informações contidas no relatório de gestão.

Ug 080014 – Gestão 00001

Saldo do exercício anterior:	7.156.362,79
Receitas orçamentárias:	1.043.818.216,99
Receitas extra-orçamentárias:	101.600.641,13
Despesas orçamentárias:	1.034.472.107,00
Despesas extra-orçamentárias:	102.742.477,03
Saldo para o exercício seguinte:	9.780.264,25
Total gerido:	1.183.188.006,54
ÍNDICES	
Utilização orçamentária	99,14%
Inscrição de restos a pagar	1,66%
Receitas próprias	0
Auto-suficiência de receitas próprias	0
Despesa direta com pessoal	91,37%

Responsáveis

26. Nos termos do art. 10 da IN-TCU 63/2010, constam no rol de responsáveis os seguintes dirigentes:

Nome	CPF	Nat. da responsabilidade	Período
Carlos Alberto Robinson	063.912.730-49	Presidente (titular)	1/1/2010 a 31/12/2010
Maria Helena Mallmann Sulzbach	197.836.630-20	Vice-presidente (substituto)	Diversos entre 7/1/2010 e 24/11/2010
Susana Teresinha Mileski	296.112.610-04	Ordenador de despesa p/ deleg. competência (titular)	1/1/2010 a 29/9/2010
Sandro Schiavon	602.035.790-20	Diretor do Material e Patrimônio (substituto)	7/1/2010 a 20/1/2010 19/7/2010 a 1/8/2010
Carlos Aita	364.027.610-87	Diretor Administrativo (titular)	1/10/2010 a 31/12/2010

Processos Conexos

27. Listam-se os seguintes processos relativos à entidade:

27.1 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 – TC 015.895/2008-0

Situação: julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis; Acórdão 580/2010-2ª Câmara, Ata 4/2010, de 23/2/2010. Ministro-Relator ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO.

27.2 CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006 – TC 016.065/2007-3

Situação: Julgadas regulares com ressalva, Acórdão 3.550/2008-2ª Câmara, Ata 33/2008, de 16/9/2011, com expedição de determinações ao Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ministro-Relator ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO.

27.3 REPRESENTAÇÃO – TC 022.608/2010-9 – Acerca de nomeação irregular para cargo em comissão.

Situação: conhecida e considerada procedente por meio do Acórdão 6.303/2010-1ª Câmara, Ata 34/2010, de 28/9/2010, com expedição de determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ministro-Relator WEDER DE OLIVEIRA.

27.4 RELATÓRIO DE AUDITORIA – TC 017.903/2010-6 – referente a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) coordenada pela Sefti para verificar os controles gerais de TI da entidade.

Situação: julgado pelo Acórdão 381/2011-Plenário, Ata 5/2011, de 16/2/2011, com expedição de diversas recomendações e determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Ministro-

Relator AROLDO CEDRAZ.

O referido acórdão foi objeto de monitoramento, constatando-se que a entidade havia cumprido os comandos emanados por este Tribunal. O monitoramento resultou no Acórdão 496/2012-2ª Câmara, Ata 3/2012, de 7/2/2012, que determinou o arquivamento dos autos.

Cumprimento de deliberações anteriores

28. O Controle Interno registra o cumprimento da determinação do Acórdão 6.303/2010-1ª Câmara (TC 022.608/2010-9), bem como informa que as determinações e recomendações da unidade de controle interno foram atendidas ou estavam sendo atendidas (peça 6, p. 15). Do mesmo modo, o Relatório de Gestão informa não constar no final do exercício sob análise nenhuma deliberação do TCU pendente de atendimento (peça 6, p. 6).

Relatório de Gestão

29. O Relatório de Gestão do exercício de 2010 foi apresentado tempestivamente e contém os elementos relacionados na IN-TCU 63/2010, DN-TCU 107/2010 e Portaria TCU-277/2010, de 10 de dezembro de 2010. Encontra-se disponível no portal TCU (contas/relatório de gestão/contas do exercício de 2010/consultar relatórios de gestão; argumento de pesquisa: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região).

Constatações do Controle Interno

30. A Secretaria de Controle Interno não registrou nenhuma constatação em seu relatório de auditoria de gestão e opinou pela regularidade das contas dos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Pareceres de Auditoria

31. O relatório de auditoria de gestão (peça 6) elaborado pela Secretaria de Controle Interno do TRT-4ª Região de acordo com as disposições da IN-TCU 63/2010, contém as informações relacionadas no Anexo III, Parte A, da DN-TCU 110/2010. O documento contém manifestações sobre:

31.1 Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão: Avalia o Controle Interno que os principais objetivos das ações orçamentárias, de responsabilidade do órgão, consignadas na Lei Orçamentária Anual obtiveram resultados satisfatórios considerando não apenas o volume de recursos orçamentários e financeiros executados ou inscritos em Restos a Pagar, mas também a adequação e correção da aplicação desses recursos. Na análise dos recursos extraorçamentários, o Controle Interno informa acerca dos acordos de cooperação técnica e financeira sobre os quais se discorreu nesta instrução. Quanto às metas, considera todas atingidas em percentuais satisfatórios, (peça 6, p. 3-7).

31.2 Avaliação dos indicadores de gestão: Informa que os indicadores de gestão utilizados comparam o montante de gastos executados nas respectivas categorias de despesa com o total do orçamento disponibilizado, excluídos os precatórios, visando a caracterizar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos orçamentários e financeiros colocados à disposição do órgão. Na avaliação do Controle Interno, os indicadores de gestão utilizados sinalizam o bom desempenho da execução dos créditos orçamentários disponibilizados ao órgão no exercício de 2010. Tais indicadores são: Índice de Utilização Orçamentária (IUO), Índice de Inscrição de Restos a Pagar (IRP), Índice de Despesas

com Pessoal (IDP), Índice de Outras Despesas Correntes (IODC), Índice de Despesas com Investimentos (IDI) (peça 6, p. 7-8).

31.3 Avaliação sobre o funcionamento do sistema de controle interno: Destaca ter sido realizada reunião com dirigentes das áreas estratégicas do órgão na qual foram avaliados os quesitos ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação e comunicação e monitoramento (peça 6, p. 9-10).

31.4 Avaliação da situação das transferências mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres: Explica que este item não se aplica ao TRT-4ª Região, tendo em vista que não faz transferência de recursos financeiros consignados no orçamento da União, não se enquadrando nas modalidades de transferência elencadas no item 6.1 da Portaria-TCU 277/2010, que dispõe sobre orientações quanto ao preenchimento dos conteúdos dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2010 (peça 6, p. 10).

31.5 Avaliação da regularidade dos processos licitatórios, incluindo os atos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação: Relaciona 19 processos licitatórios examinados, entre concorrência, tomada de preços, pregão eletrônico, dispensa e inexigibilidade de licitação (peça 6, p. 11-13).

31.6 Avaliação da gestão de recursos humanos: Informa ter sido observada a legislação aplicável quanto a admissão, remuneração, cessão e requisição, concessão de aposentadoria e concessão de pensão. (peça 6, p. 14).

31.7 Avaliar se a UJ tinha da capacidade de intervir previamente sobre as causas de passivos sem a consequente previsão orçamentária de créditos ou recursos: Em concordância com informação do Relatório de Gestão (peça 4, p. 29), o Controle Interno informa que não houve registros de reconhecimento de passivos com fornecedores e prestadores de serviços no exercício de 2010 (peça 6, p. 15). Contudo, conforme referido nesta instrução, houve, no âmbito do órgão, reconhecimento de passivo trabalhista referente a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) e Unidade Real de Valor (URV).

31.8 Avaliação da conformidade de inscrição de Restos a Pagar: os valores estão em conformidade com os termos do artigo 35 do Decreto 93.872/86, de 26 de dezembro de 1986 (peça 6, p. 15).

31.9 Relação das irregularidades que resultaram em dano ou prejuízo: Informa que não houve apuração de dano ou prejuízo decorrentes de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos (peça 6, p. 15-16).

31.10 Falhas e irregularidades que não resultaram em dano ou prejuízo e que ainda não tenham sido corrigidas pelo gestor ou cujas justificativas não tenham sido acatadas: Consigna não haver falhas e irregularidades pendentes de correção por parte do gestor, ou cujas justificativas não tenham sido acatadas (peça 6, p. 16).

31.11 Avaliação individualizada e conclusiva sobre as justificativas apresentadas pelos responsáveis sobre as irregularidades verificadas na auditoria de gestão e incluídas no relatório de auditoria de gestão: Não foram verificadas irregularidades na auditoria de gestão (peça 6, p. 16).

31.12 Avaliação objetiva da posição patrimonial e financeira da entidade: Registra que as informações sobre a posição patrimonial e financeira são fornecidas principalmente pelo balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, cujos elementos refletem, adequadamente, a movimentação de bens, recursos e demais atos e fatos decorrentes da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no exercício de 2010. Acrescenta terem sido seguidas as normas da legislação aplicável à gestão patrimonial e financeira, em especial a lei 4.320/64, a LDO/2009 e LOA/2010 (peça 6, p. 16-18).

31.13 Avaliação quanto à objetividade dos critérios adotados para a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional para o chamamento público de convenientes com entidades privadas sem fins lucrativos: Não se aplica à UJ (peça 6, p. 18).

31.14 Avaliação objetiva sobre a atualização das informações referentes a contratos e convênios ou outros instrumentos congêneres disponíveis no Siasg e no Siconv: Consigna que as informações do Siasg, referentes aos contratos de 2010, estão atualizadas, estando em andamento o registro de dois contratos restantes. Quanto ao Siconv, esclarece que não é utilizado pela UJ (peça 6, p. 18).

31.15 Avaliação objetiva sobre o cumprimento da legislação quanto à entrega e tratamento das declarações de bens e rendas: Atesta que foram observadas as normas no âmbito do órgão (peça 6, p. 18-19)

31.16 Avaliação dos critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, materiais de tecnologia da informação e na contratação de serviços ou obra: Consigna que o órgão possui comissão de gestão ambiental, incumbida de divulgar práticas sustentáveis para servidores, magistrados e usuários da Justiça do Trabalho; bem como que têm sido adotadas práticas voltadas para a sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços (peça 6, p. 19).

31.17 Avaliação objetiva sobre a gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UJ, classificado como “Bens de Uso Especial”, de propriedade da União ou locado de terceiros: Considera satisfatório o estado de conservação dos imóveis, exceto quanto aos prédios localizados nos municípios de Novo Hamburgo, Pelotas e São Leopoldo. Quanto ao valor dos imóveis, informa que serão feitas atualizações nos valores constantes do Siafi e do SPIUnet para se adequarem à norma da STN. Acrescenta que os serviços contratados com recursos orçamentários para manutenção e conservação de bens imóveis permitiram manter, melhorar e ampliar a estrutura física dos prédios ocupados pela Justiça Trabalhista no RS. (peça 6, p. 19-21).

31.18 Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação: Na gestão de TI são observados aspectos ligados ao planejamento, aos recursos humanos, à segurança da informação, ao desenvolvimento de sistemas e à contratação de bens e serviços de TI, conforme explicitado no Relatório de Gestão (peça 4, p. 12 e peça 5, p. 3-4). O Controle Interno informa, ainda, que, em atendimento a recomendação do Acórdão-TCU 381/2011 (TC 017.903/2010-6), serão implementadas ações voltadas a monitorar os processos de controle interno de atividades de tecnologia de informação, assegurando que os objetivos sejam atingidos, bem como a conformidade com as leis e regulamentos de TI (peça 6, p. 21-23).

32. Tendo por base o contido no Relatório de Auditoria de Gestão, o Controle Interno do TRT-4ª Região emitiu o Certificado de Auditoria e o Parecer do Diretor da Secretaria de Controle Interno, ambos datados de 25/5/2011, opinando pela regularidade das contas e da gestão dos responsáveis (peça 7, p. 1 e 2).

33. O plenário do TRT-4ª Região aprovou a tomada de contas do exercício de 2010, em sessão de 27/5/2011 (peça 7, p. 6).

CONCLUSÃO

34. Diante das análises efetuadas, percebe-se que as contas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, referentes ao exercício de 2010, demonstram a execução das políticas públicas de forma satisfatória e, de maneira geral, expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

35. Contudo, em inspeção realizada por esta Secex no órgão, foram identificadas falhas na gestão dos recursos vinculados aos acordos de cooperação técnica e financeira firmados com instituições financeiras vigentes no exercício sob análise. Constatou-se que os recursos, os quais são

são referentes à contrapartida das instituições financeiras pela garantia de captação de depósitos judiciais e pelo uso de espaço físico do órgão, não transitaram pela Conta Única do Tesouro Nacional, em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da lei 4.320/64, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/86, e art. 1º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Apurou-se também que os citados recursos não foram contemplados nas disponibilidades de caixa divulgadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º quadrimestre de 2010, em desrespeito ao prescrito no art. 55, III, 'a', da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

36. Por outro lado, constatou-se que já foram adotadas medidas para a regularização da situação de acordo com os preceitos legais e as decisões deste Tribunal, a partir da edição da Resolução nº 87, de 25 de novembro de 2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CNJT), a qual disciplina os ajustes da espécie.

37. Porém, restaram caracterizadas as falhas no exercício sob análise, cabendo apontar ressalva nas presentes contas, com o encaminhamento de ciência ao órgão, a fim de registrar o acompanhamento efetuado por esta Corte sobre a matéria. Entende-se, contudo, que a ressalva deva ser expedida apenas em relação ao gestor máximo do órgão, pois a ele cabia a responsabilidade de promover as medidas necessárias para adequação dos ajustes aos termos da lei e das decisões do TCU. Em vez disso, firmou novo ajuste no exercício, nos mesmos moldes dos anteriores, o Convênio nº 123/10, com o Banco do Brasil, dando continuidade à situação relatada.

38. Pelo exposto, é cabível propor o julgamento pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2010 dos responsáveis Maria Helena Mallmann Sulzbach (CPF 197.836.630-20), Susana Teresinha Mileski (CPF 296.112.610-04), Sandro Schiavon (CPF 602.035.790-20) e Carlos Aita (CPF 364.027.610-87), e o julgamento pela regularidade com ressalva para o responsável Carlos Alberto Robinson (CPF 063.912.730-49), pelo motivo exposto acima.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria-Segecex 10, de 30 de março de 2012, consigna-se como benefício potencial decorrente do exame deste processo o de tipo 42.4, constante do documento Orientações para Benefícios do Controle Externo: incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo seja encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU, para posterior apreciação pelo Ministro-Relator Weder de Oliveira, com as proposições abaixo:

40.1) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar **regulares** as contas dos responsáveis a seguir relacionados, dando-lhes quitação plena: Maria Helena Mallmann Sulzbach (CPF 197.836.630-20), Susana Teresinha Mileski (CPF 296.112.610-04), Sandro Schiavon (CPF 602.035.790-20) e Carlos Aita (CPF 364.027.610-87);

40.2) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar **regulares com ressalva** as contas do responsável Carlos Alberto Robinson (CPF 063.912.730-49), dando-lhe quitação.

40.3) encaminhar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acerca das seguintes impropriedades constatadas no exercício de 2010: não recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional dos recursos da contrapartida das instituições financeiras vinculados aos acordos



de cooperação técnica e financeira vigentes no exercício, bem como não inclusão dos referidos recursos nas disponibilidades de caixa divulgadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º quadrimestre de 2010, em desrespeito ao prescrito no art. 55, III, 'a', da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

40.4) arquivar o presente processo.

Secex/RS, 2ª Diretoria, em 26 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
AUGC – MAT. 4550-0

Proc. – TC 016.778/2011-1
Processo de Contas Anuais
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Processo de Contas Anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS relativo ao exercício de 2010.

O Certificado de Auditoria e o Parecer da Sra. Diretora de Secretaria de Controle Interno concluem pela regularidade das contas (peça 7, p. 1-2).

O Exmo. Relator, Ministro Weder de Oliveira, por intermédio do Despacho à peça 12, determinou o aprofundamento da análise de dois assuntos que, na verdade, vêm sendo discutidos nas contas dos tribunais regionais do trabalho, sobretudo nas relativas aos exercícios de 2009 e 2010: a) a legalidade do instrumento e a regularidade das disposições contidas nos contratos, convênios e acordos de cooperação celebrados entre os tribunais e os bancos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A), cujos objetos seriam a cessão de uso de espaço físico e a administração de depósitos judiciais, saldos de precatórios e requisições de pequeno valor; b) os critérios de atualização monetária e juros aplicados sobre passivos trabalhistas dos tribunais do trabalho.

Sobre a questão dos acordos com as instituições bancárias, entendo oportuno tecer algumas considerações iniciais. Da recente análise de outras contas ordinárias de tribunais regionais do trabalho, pode constatar que, nos acordos firmados com o Banco do Brasil S.A. e com a Caixa Econômica Federal, por exemplo, como regra, a contrapartida financeira das instituições financeiras no **custeio de contratações** do Tribunal **não transitou pela Conta Única do Tesouro Nacional**, o que afrontou dispositivos legais.

Oportuno destacar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, por meio da **Resolução 87/2011**, considerando, inclusive, algumas decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 147/2009-Plenário, 1623/2010-1ª Câmara e 1952/2011-Plenário), determinou que os recursos (receitas e ressarcimentos) recebidos de ajustes que tivessem “*por objeto a administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor e serviço de pagamento de pessoal, bem como a cessão de uso de espaço físico, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*” **deveriam ser obrigatoriamente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional**, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (arts. 1º, *caput* c/c art. 14, *caput*).

Com o advento da Resolução 87/2011, os tribunais regionais do trabalho, na maior parte dos casos, celebraram aditivos aos convênios e acordos de cooperação, que passaram a prever o recolhimento dos valores contratados à Conta Única do Tesouro.

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator à peça 12, a unidade técnica realizou **inspeção** no TRT da 4ª Região, cujos resultados foram agregados à instrução constante da peça 25. A equipe de inspeção da Secex/RS, no que diz respeito aos acordos de cooperação firmados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal, constatou o seguinte (peça 25, p. 2-4):

- a) segundo manifestação do TRT/RS, durante o exercício de 2010, vigoraram acordos com essas instituições para obtenção de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional e para cessão de área onde foram instaladas agências ou postos de atendimento bancário e eletrônico. Os valores foram corretamente registrados no Siafi;
- b) foram firmados termos aditivos aos convênios celebrados com o Banco do Brasil e com a Caixa, que passaram a prever o recolhimento dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional;
- c) em que pese a adoção de medidas corretivas por parte do Órgão, a execução dos referidos acordos de cooperação, durante o exercício de 2010, não atendeu relevantes exigências legais, haja vista o não recolhimento de recursos à Conta Única do Tesouro Nacional e a não inclusão dos recursos nas

disponibilidades de caixa divulgadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre de 2010.

Dessa forma, portanto, a situação verificada no TRT da 4ª Região, no que diz respeito à execução dessa espécie de acordo durante o exercício de 2010, assemelha-se à que foi encontrada em outros tribunais regionais do trabalho. Não obstante o saneamento da irregularidade por meio de aditivos firmados em 2010 e 2011, que determinaram o trânsito dos recursos pela Conta Única do Tesouro Nacional, aquiesço ao posicionamento da unidade técnica no sentido de que tais ocorrências devem suscitar **ressalva** à regularidade das contas do Presidente do Órgão, Sr. Carlos Alberto Robinson.

Tendo em vista que, como vimos, esse tipo de irregularidade foi corrigido, entendo **dispensável a cientificação do Órgão** a respeito da ocorrência.

Ainda sobre as questões levantadas a respeito dos ajustes firmados entre o TRT e as instituições financeiras oficiais, cabem outras observações. O que se verifica nesses negócios jurídicos é a existência de obrigações recíprocas e de interesses diversos, o que, por exigência legal, deveria levar à celebração de “contratos”. O Decreto 93.872/1986, em seu art. 48, *caput* e parágrafo único, reclama a formulação de **contrato** quando os interesses forem diversos, ao passo que os acordos, ajustes e convênios deveriam ser formulados no caso da existência de interesses recíprocos. No mesmo sentido está o art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que prevê a celebração de contratos para ajustes em que haja **acordo de vontades para estipulação de obrigações recíprocas**.

Nessa linha, o Acórdão 1457/2009-Plenário, que trata de Consulta formulada pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Exmo. Ministro César Asfor Rocha, acerca da possibilidade de celebração de ajuste por órgãos da Justiça Federal com instituições financeiras oficiais, com vistas à obtenção de bens e serviços em contrapartida à manutenção de saldos de precatório e de requisições de pequeno valor, firmou entendimento no sentido de que a qualificação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal por parte dos órgãos da Justiça Federal deveria ocorrer mediante “contrato”, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93. Saliento que, *ex vi* do art. 1º, §2º, da Lei 8.443/92, a resposta fornecida pelo Tribunal de Contas da União em sede de Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento do caso hipotético.

O Plenário ratificou seu posicionamento por meio do Acórdão 1952/2011, oportunidade em que fixou o prazo de 30 dias, a contar da ciência do julgado, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região adotasse providência visando “*celebrar contratos para a qualificação do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal como agentes captadores e mantenedores dos saldos de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPVs)*” (subitem 9.2.2).

Dessa forma, não apenas por exigência legal, mas também em razão do expresso entendimento da Corte de Contas, revelado em sede de Consulta, o negócio jurídico convencionado com a Caixa ou com o Banco do Brasil para a administração de saldos de precatórios e de requisições de pequeno valor, necessariamente, deveria ter sido formalizado por meio de contrato administrativo.

Tendo em conta, inclusive, o que foi deliberado nos referidos julgados da Corte de Contas, o CSJT, em 25 de novembro de 2011, editou a Resolução CSJT nº 87, que visa a disciplinar os negócios jurídicos que tenham como objeto a administração dos depósitos judiciais, das requisições de pequeno valor e dos precatórios, os serviços de pagamento de pessoal e as cessões de espaço físico, senão vejamos o que dispõe um de seus “*considerandos*” e, também, seu artigo 1º:

“*Considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos Acórdãos nº 1457/2009-Plenário, nº 1623/2010-Primeira Câmara e nº 1952/2011-Plenário, quanto à necessidade de celebração de instrumento de natureza contratual entre órgãos do Poder Judiciário e as instituições financeiras oficiais definindo-as como agentes mantenedores dos saldos de depósitos judiciais, de precatórios e de requisições de pequeno valor, e quanto ao recolhimento das receitas provenientes de tais ajustes à conta única do Tesouro Nacional;*”

(...)

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor e serviço de pagamento de pessoal, bem como a cessão de uso de espaço físico, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.” (destaquei)

Conforme esclarecem os dispositivos supracitados, a Resolução CSJT nº 87/2011 pretendia disciplinar os ajustes relativos à administração de **precatórios** e de **requisições de pequeno valor**, tendo como fonte, inclusive, as mencionadas decisões do Tribunal de Contas da União. Não obstante, a norma traz expressa orientação no sentido da **formalização de contratos tão somente para** negócios jurídicos que impliquem na administração de **depósitos judiciais** por instituição bancária oficial. Vejamos:

“Art. 2º A administração dos depósitos judiciais deve recair em instituição financeira oficial, mediante contratação submetida à Lei nº 8.666/1993.”

Tive a oportunidade de examinar os autos de **diversas contas ordinárias de tribunais regionais do trabalho, notadamente as relativas aos exercícios de 2009 e 2010**, o que me levou à constatação de que, **como regra, os ajustes firmados com os bancos oficiais** para a administração de precatórios e de requisições de pequeno valor ainda se revestem de **outras formas que não a de contrato administrativo**. Aliás, em muitos casos, isso também se aplica aos ajustes relacionados à administração de depósitos judiciais, apesar do disposto no art. 2º da citada Resolução.

Os tribunais regionais do trabalho, em sua maioria, em vez de celebrarem contratos com as duas instituições financeiras oficiais, promoveram aditamentos aos ajustes em vigor, dando cumprimento ao art. 18 c/c art. 14 da Resolução CSJT nº 87/2011, que fixou prazo para que os tribunais alterassem os ajustes vigentes, de modo que passassem a prever o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional da contraprestação pecuniária devida pelas instituições financeiras.

Penso que o CSJT, a partir da edição da prefalada Resolução, não apenas por deixar de expressamente dispor sobre a forma contratual dos ajustes que tenham como objeto a administração de requisições de pequeno valor e de saldos de precatórios, mas também por não fixar prazo para cumprimento do seu art. 2º (que prevê que administração dos depósitos judiciais também deve ser regulada por contrato administrativo), perdeu a oportunidade de melhor orientar os tribunais que lhe são jurisdicionados. Ademais, pode-se dizer que a Resolução CSJT nº 87/2011 não atingiu o objetivo a que se propôs (descrito em seu art. 1º, *caput*), qual seja o de disciplinar a questão da administração de recursos de precatórios e de requisições de pequeno valor.

Essa não é uma questão irrelevante ou meramente formal. Diversamente dos convênios e seus congêneres (acordos, ajustes etc.), os contratos são regidos e orientados por uma série de princípios e normas, destacadamente as insertas na Lei de Licitações, que concedem à Administração Pública privilégios, prerrogativas e poderes muito específicos, tais como aqueles descritos nos arts. 58, 65, inciso I, 79, inciso I, e 86 a 88 da Lei 8.666/93 (modificação ou rescisão unilateral, fiscalização da execução, reequilíbrio econômico financeiro e aplicação de sanções administrativas).

Quanto aos acordos para cessão de uso de espaço físico, observa-se que, na maior parte dos casos, os tribunais regionais do trabalho firmaram contratos administrativos com instituições bancárias (bancos oficiais e bancos particulares), o que está em consonância com a legislação aplicável e, também, com as orientações contidas na referida Resolução CSJT nº 87/2011.

No caso do TRT da 4ª Região, observa-se que os acordos de cooperação técnica e financeira celebrados com o Banco do Brasil e com a Caixa para administração de depósitos judiciais foram celebrados e aditivados no formato de convênio e não de contrato administrativo (peça 21, p. 1-30). Tal constatação deve motivar **ressalva** à regularidade das contas do seu gestor principal, Sr. Carlos Alberto Robinson.

Interessa registrar que, no caso do acordo com o Banco do Brasil, durante quase todo o exercício de 2010, vigeu acordo de cooperação técnica e financeira que, não obstante não tivesse características, regras e cláusulas comuns aos contratos administrativos, foi nominado Contrato TRT nº 50/2008 (peça 21, p. 18).

Com base nessas informações, opino no sentido de que **seja determinado** ao TRT da 4ª Região que se abstenha de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres que **ainda** estejam em vigor e que tenham como objeto a administração dos saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, bem como que **seja fixado prazo** para que o mesmo TRT adote providências necessárias à adequação dos ajustes eventualmente ainda em vigor ao instrumento autorizado por Lei, ou seja, ao contrato administrativo regido pela Lei 8.666/93.

Relativamente à questão do pagamento de **passivos trabalhistas** por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendo necessário tecer alguns esclarecimentos. Ao julgar o **TC 007.570/2012-0**, que trata da inspeção realizada na Secretaria-Geral do CSJT, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em sessão de 13/06/2012, prolatou o Acórdão 1485/2012, assim vazado:

“9.1. recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que oriente os tribunais sob sua jurisdição para que, de acordo com o que dispõe os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1129/2008, 1131/2008 e 1132/2008, contabilizem corretamente no sistema Siafi os valores a pagar relacionados aos passivos trabalhistas de unidade real de valor (URV), parcela autônoma de equivalência (PAE), adicional de tempo de serviço (ATS) e vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI);

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP), à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.3.1. realize monitoramento, em 60 (sessenta) dias, para verificar se:

9.3.1.1. a consolidação dos valores atualizados dos passivos realizada pelo CSJT contempla, em todos os tribunais da Justiça do Trabalho, a compensação de valores pagos indevidamente e o resultado da aplicação do "teto remuneratório constitucional" a que se refere as Resoluções CNJ 13 e 14, de 2006;

9.3.1.2. estão sendo adotadas providências para recomposição ao erário nos casos em que a apuração de resultado entre o que o beneficiário já recebeu e aquilo que ainda lhe for devido for favorável à União;

9.3.2. inclua no sistema de benefícios deste Tribunal o montante de R\$ 1.214.305.113,20 como benefício efetivo da ação de controle, nos termos do que dispõe o art. 3º, IV, da Portaria TCU 82/2012;

9.3.3. que adote as medidas necessárias para compatibilizar as informações constantes do sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão” (destaquei)

Ainda nos autos do TC 007.570/2012-0, que passou a tratar do monitoramento determinado no Acórdão 1485/2012, especialmente no que se refere à obtenção de informações consolidadas sobre os passivos de pessoal reconhecidos pelos tribunais regionais do trabalho, o pleno da Corte de Contas, por meio do **Acórdão 117/2013**, dentre outras deliberações, decidiu adotar **medida cautelar no sentido de determinar ao CSJT que se absteresse de efetivar procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo tendentes a viabilizar o pagamento de passivos trabalhistas** relativos à **Parcela Autônoma de Equivalência – PAE**, ao **Adicional por Tempo de Serviço – ATS**, à **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI** e à **Unidade Real de Valor – URV**.

Na mesma assentada, diante dos indícios de ocorrência de pagamentos irregulares, **o Tribunal determinou a todos os TRTs o envio, no prazo de 15 dias, ao CSJT, se ainda não o fizeram na forma requerida pelo Conselho, das informações necessárias à análise dos passivos de pessoal já reconhecidos**. Já em 2013, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 392/2013, autorizou a prorrogação, por 30 dias, do prazo estabelecido para o TRT/15ª Região encaminhar ao CSJT as informações relativas aos passivos trabalhistas (item 9.3 do Acórdão 117/2013-Plenário). O Acórdão 825/2013-Plenário, também exarado nos autos do TC 007.570/2012-0, concedeu nova prorrogação de prazo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Depois disso, sobreveio o Acórdão 2306/2013, por meio do qual, o Plenário do TCU resolveu revogar a medida cautelar para que o CSJT se absteresse de realizar procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar pagamentos de passivos relacionados à PAE, à URV e ao ATS aos magistrados e servidores dos TRTs, mantendo-se a mesma cautelar em relação aos pagamentos de passivos relativos à VPNI.

Na mesma decisão, considerou indevidos os pagamentos decorrentes do percentual de 11,98% de URV sobre auxílio moradia, incorporado à PAE, relativamente ao período de fevereiro de 1995 e dezembro de 1997. O pleno da Corte de Contas também **determinou aos tribunais regionais do trabalho a adoção de providências com vistas ao ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de PAE, URV e ATS, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90** (item 9.5 do Acórdão 2306/2013-Plenário).

Finalmente, por meio do Acórdão 1993/2014, o Plenário do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, revogou a medida cautelar em relação ao pagamento da VPNI e determinou ao CSJT o envio de plano de ação visando a implantação de sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SGRH) em todos os tribunais regionais do trabalho.

No que diz respeito, **especificamente, ao passivo trabalhista do TRT da 4ª Região**, entendo importante mencionar **alguns importantes dados que pude extrair de deliberações adotadas no âmbito do TC 007.570/2012-0**.

Compulsando o Relatório que acompanha o Acórdão 2.306/2013-Plenário, a respeito do passivo do TRT/RS relacionado à PAE, ao ATS e à URV, verifico que:

- a) no que diz respeito ao valor apurado de URV sobre auxílio moradia, incorporado à PAE, o TRT da 4ª Região efetuou pagamentos indevidos (a maior) que somam R\$ 9.263.657,28;
- b) o saldo a pagar relativo à PAE para a 4ª parcela de recursos (LOA 2013) é de R\$ 31.031.153,95;
- c) o saldo a pagar de URV para a 4ª parcela de recursos (LOA 2013) é de R\$ 31.427.108,78;
- d) a título de URV, foram efetuados pagamentos que não puderam ser compensados com o saldo da quarta parcela de URV, no montante de R\$ 746.091,28;
- e) o saldo a pagar relativo ao ATS para a 4ª parcela de recursos (LOA 2013) é de R\$ 311.679,61;
- f) a título de ATS, foram efetuados pagamentos que não puderam ser compensados com o saldo da quarta parcela de ATS, no montante R\$ 1.050.153,23;
- g) o saldo consolidado a pagar pelo TRT da 4ª Região (soma dos saldos relativos ao ATS, à URV e à PAE) para a 4ª parcela dos recursos (LOA 2013) é de R\$ 72.033.599,62;
- h) o saldo consolidado de ressarcimento (valores pagos a maior a título de PAE, URV E ATS, excluindo o valor indevidamente pago a título de URV sobre auxílio moradia) é de R\$ 1.796.244,51.

No que pertine à incidência de URV sobre o auxílio moradia, assim como aos valores indevidamente pagos a título de PAE, URV E ATS, o Plenário do TCU, por meio do mencionado Acórdão 2.306/2013-Plenário (TC 007.570/2012-0), assim decidiu:

“9.4. considerar indevido os pagamentos decorrentes da incidência do percentual de 11,98% de unidade real de valor (URV), sobre o auxílio moradia, incorporado à parcela autônoma de equivalência (PAE), referente ao período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;

9.5. determinar aos tribunais regionais do trabalho que promovam o ressarcimento dos valores indevidamente pagos relativamente à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS), nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;”. (destaquei)

Dessa forma, considerando que, no caso do **TRT da 4ª Região**, o saldo consolidado de ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de PAE, URV e ATS é de R\$ 1.796.244,51 e que os valores correspondentes à URV sobre o auxílio moradia montam em nada menos que R\$ 9.263.657,28, faz-se necessário **avaliar, nas contas ordinárias do TRT/RS relativas ao exercício de 2014 e seguintes, a adoção de providências para cumprimento da citada determinação**.

No que diz respeito ao **saldo a pagar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI**, o Plenário do Tribunal de Contas da União, em consonância com posicionamento da Sefip, mediante Acórdão 1993/2014, prolatado no âmbito do mesmo TC 007.570/2012-0, revogou a medida cautelar para que o CSJT se abstinhasse de realizar procedimentos orçamentários e financeiros tendentes a viabilizar o pagamento de passivos de pessoal relativos à VPNI.

A revogação da medida cautelar foi motivada, sobretudo, pelas conclusões da Secretaria de Fiscalização de Pessoal no sentido de que **eram corretos os índices de juros de mora e de atualização monetária utilizados pelo CSJT**.

Sem embargo, o Relatório que acompanha o Acórdão 1993/2014-Plenário, especificamente quanto ao **TRT da 4ª Região**, registra que, segundo esses cálculos da Sefip, o saldo a pagar de VPNI monta em R\$ 22.412.247,15, sendo R\$ 8.673.489,84 de principal, R\$ 4.902.755,98 de atualização monetária e R\$ 8.836.001,33 de juros.

Nas presentes contas, **parece-me dispensável a efetivação de determinações, recomendações e cientificações relacionadas ao pagamento de passivos de VPNI**. Todavia, futuras fiscalizações dos órgãos

de controle interno e externo devem avaliar se o passivo vem sendo pago com base em índices corretos e, por conseguinte, em consonância com as orientações emanadas do CSJT e do Acórdão 1485/2012-TCU-Plenário.

Segundo informações constantes da instrução à peça 25, o TRT da 4ª Região, atualmente, utiliza-se de regras que estão alinhadas com a legislação que regulamenta a correção dos passivos. A metodologia correta vem sendo aplicada no recálculo de passivos trabalhistas outrora corrigidos em dissonância com as normas pertinentes.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 25, p. 10-11, exceto quanto à cientificação relativa ao subitem 40.3 da instrução, que pode ser suprimida. Sugiro, ainda, que:

a) seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;

b) seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, caso ainda não o tenha feito, adote providências necessárias à celebração de contratos administrativos com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para a administração dos saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, cujos dispositivos devem se harmonizar, inclusive, com as orientações contidas na Resolução CSJT nº 87/2011;

c) seja encaminhada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem.

Brasília, em 3 de junho de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador